



PROCESSO N.º 328/04

PROTOCOLO N.º 5.799.794-0

PARECER N.º 619/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO SIGMA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E
PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer n.º 470/04-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2234/2004 – GS/SEED, fls. 365, datado de 14/10/2004, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o protocolado em referência, por meio do qual a Direção do Colégio SIGMA – Ensino Médio, do município de Curitiba, solicitando reconsideração do Parecer n.º 470/04 - CEE, aprovado em 02/09/04, que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A solicitação da Secretaria foi motivada pela correspondência enviada pela Direção do Colégio Sigma, em 07/10/04, fls. 366, encaminhando pedido de “*retificação*” da data de início da autorização de funcionamento para o Projeto de EJA do Centro Educacional Barão de Mauá Ltda., mantenedor do Colégio Sigma – Ensino Médio constante no Parecer n.º 470/04, anexo ao processo em referência, para tornar possível a conclusão dos cursos pelos alunos.

2. No mérito

O contido no Parecer n.º 470/04-CEE traz, no voto, a seguinte redação:

“(...)concessão de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens, nos termos da Deliberação n.º 08/00 – CEE a partir de 2004, de forma simultânea no Colégio Sigma – Ensino Médio, Município de Curitiba (...).

A autorização terá validade por 2 (dois) anos, a partir da data de Publicação do ato autorizatório.”



PROCESSO N.º 328/04

Da leitura dos parágrafos extraídos do Parecer autorizatório pôde-se concluir que a autorização de funcionamento seria a partir do dia da publicação do Parecer e que, portanto, não seria antes de sua aprovação, a qual deu-se em 02/09/04. Vê-se, portanto, que não há qualquer incorreção que justifique uma “*retificação*” para o início da autorização de funcionamento conforme o interessado requer.

Contudo, no intuito de permitir que os alunos possam concluir o período letivo que iniciou em fevereiro de 2004, torna-se indispensável a reconsideração do Parecer no que tange à data de seu início, isto é, da data de autorização de funcionamento.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator vota pela reconsideração do Parecer n.º 470/04 – CEE, com fins de cessação das atividades escolares do Colégio SIGMA – Ensino Médio, do município de Curitiba, protocolado sob n.º 5.799.794-0, concedendo retroatividade da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade EJA, para o início do ano letivo de 2004.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 2004.